



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:230

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 161/2026

ASSUNTO: Dispõe sobre critérios para a Contratação de Artistas e Grupos Artísticos com recursos públicos municipais, estabelece medidas de transparência, controle e acesso gratuito a eventos culturais e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 161/2026- DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS E GRUPOS ARTÍSTICOS COM RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ESTABELECE MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E ACESSO GRATUITO A EVENTOS CULTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CARACTERIZADA AFRONTA AO PACTO FEDERATIVO, DADA A INVASÃO PELO MUNICÍPIO, NA ESFERA LEGISLATIVA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE À UNIÃO. HIPÓTESE, ADEMAIS, EM QUE O ATO NORMATIVO, AO ATRIBUIR AO EXECUTIVO OBRIGAÇÕES REFERENTES A ATOS DE GESTÃO QUE LHE SÃO INERENTES, DESRESPEITOU A INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 5º, 24, §2º, 47, INCISO XIX, “A”, 111 E 144. DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei 161/2026, de autoria do vereador Cabo Renato Abdala, que ***“Dispõe sobre critérios para a Contratação de Artistas e Grupos Artísticos com recursos públicos municipais, estabelece medidas de transparência, controle e acesso gratuito a eventos culturais e dá outras providências.”***

Inicialmente, conforme justificativa apresentada, o presente projeto de lei tem por finalidade instituir critérios objetivos, transparentes e fiscalizáveis para a contratação de artistas e grupos artísticos com recursos públicos municipais, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como aos deveres de responsabilidade fiscal e transparência na gestão pública.

A motivação da proposição decorre de um contexto fiscal que exige redobrada prudência com o dispêndio de recursos municipais. Recentemente, a Câmara Municipal de Votuporanga aprovou o Projeto de Lei nº 149/2026, que autorizou o Poder Executivo a refinaranciar débitos junto à Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no montante de pouco mais de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), envolvendo cinco dívidas fiscais do Município. O referido projeto foi apresentado e votado em regime de urgência, após análise das comissões, integrando nova etapa do programa Refis.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Esse cenário evidencia que o Município enfrenta compromissos financeiros relevantes, o que torna ainda mais necessária a adoção de mecanismos legislativos que assegurem o uso racional, proporcional e transparente das verbas públicas disponíveis, inclusive na Área cultural.

A necessidade da proposição é reforçada, ainda, por fatos recentes envolvendo a própria execução orçamentária municipal. Conforme amplamente noticiado, a Prefeitura de Votuporanga divulgou gastos de R\$ 2.550.000,00 (dois milhões e quinhentos e cinquenta mil reais) referentes à contratação de shows artísticos para o 2º Votu International Rodeo, realizado entre 7 e 10 de maio de 2026, com os seguintes valores individualizados:

Luan Santana: R\$ 1.000.000,00

Leonardo: R\$ 880.000,00

Matheus & Kauan: R\$ 670.000,00

Tais montantes, somados ao quadro de endividamento fiscal do Município, demonstram a pertinência de uma disciplina normativa que permita ao Poder Legislativo e à sociedade acompanhar, de forma prévia e efetiva, a razoabilidade dos valores praticados, a compatibilidade com o mercado, a existência de contrapartidas sociais e a efetiva proteção do erário.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei nº 161/2026, com a respectiva justificativa.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população,





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XXVII, reserva privativamente à União a competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública, em todas as suas modalidades.

De igual modo, a imposição, pelo Poder Legislativo local, de obrigações específicas ao Poder Executivo em matéria de gestão contratual viola o princípio da separação de poderes, insculpido no art. 2º da Carta Magna, e o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Esse mesmo raciocínio foi aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **em caso análogo**, envolvendo lei municipal que dispunha sobre contratações de artistas locais, conforme se extrai da ementa a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Tietê. Lei nº 3.931, de 10 de fevereiro de 2023, que “dispõe sobre as contratações de artistas de rua, grupos, bandas, músicos e afins locais para apresentação em shows, exposições, eventos artísticos, culturais, musicais e similares, organizados pelo Município de Tietê ou por instituições que recebam auxílios, subvenções ou contribuições do Poder Público Municipal, e dá outras providências”. Caracterizada afronta ao pacto federativo, dada a invasão pelo Município, na esfera legislativa atribuída exclusivamente à União. Hipótese, ademais, em que o ato normativo, ao atribuir ao Executivo obrigações referentes a atos de gestão que lhe são inerentes, desrespeitou a independência entre os Poderes. Inteligência dos artigos 19, inciso III, e 22, inciso XXVII, da Constituição Federal e artigos 5º, 24, § 2º, 47, inciso XIX, “a”, 111 e 144, da Constituição Paulista. Exame da jurisprudência. PROCEDÊNCIA. autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2034615-79.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIETÊ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ.”(grifo nosso).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Vale transcrever os trechos mais relevantes do acórdão acima mencionado, por sua pertinência com a matéria ora examinada:

“Ao estabelecer a preferência nas contratações, a lei municipal acabou por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, violando o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Paulista.

Não bastasse o desrespeito à repartição de competências, constata-se, também, afronta à independência entre os Poderes (artigo 5º, caput, da Constituição do Estado).

À primeira vista, as disposições da norma impugnada não teriam outro efeito senão o incentivo à cultura local, de modo que se deslocariam do plano da iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo para aquele das políticas públicas, em que o processo de elaboração da lei também poderia ser deflagrado pela Edilidade.

(...)

*Isso porque a definição das atribuições e do funcionamento das Secretarias; das ações de publicidade referentes aos eventos locais; e da distribuição dos recursos das contratações implicam em decisões que se inserem no âmbito de atuação reservado ao Gestor. **Ao impor referidas obrigações, a lei impugnada interfere***





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

na atribuição dos órgãos públicos, usurpando a competência do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido é a orientação da Suprema Corte, consolidada no julgamento do ARE nº 878.911/RG (Tema nº 917): “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Nesse contexto, iniciativa legislativa de tal jaez que cria obrigações para a Administração - compete exclusivamente ao Chefe do Executivo, de forma que a lei municipal, tendo se originado do exercício da vereança, é notoriamente inconstitucional.

São esclarecedoras e perfeitamente válidas para o caso concreto as lições colhidas do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 142.318-0/8-00, de relatoria do I. Des. Walter de Almeida Guilherme:

“(…) para exercer as atividades mencionadas na lei, terá o Poder Executivo que se aparelhar, inclusive arcando com o ônus financeiro decorrente, com repercussão, destarte, no orçamento municipal. A iniciativa das leis que disponham, ainda que implicitamente, sobre a criação de órgãos públicos da administração municipal ou que, por aumento de atribuições, interfiram na estrutura de algum já existente, é reservada com



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

exclusividade ao Executivo, por força de expressa previsão constitucional (CF, art. 61, § 1º, inciso II, "e", CE, art. 24, § 2º, 2).

Não obstante considerar-se louvável a preocupação da edilidade local, impende reconhecer na lei, vício de iniciativa decorrente da ofensa aos princípios da independência e harmonia dos poderes, insculpidos no artigo 5º, 'caput' da Constituição do Estado de São Paulo, porque houve, de fato, invasão na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. Com efeito, sob premissas basilares repartem-se as funções do Estado. Uma é a função de administrar. Outra é a de legislar. Dessa dicotomia, por força do princípio da separação de poderes verdadeira cláusula pétrea entre nós - criaram-se o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nas quatro esferas federativas da República do Brasil, sendo ao primeiro, incumbida a função típica de administrar e ao segundo, em par com a função típica de fiscalizar os atos do poder público, a de legislar. No âmbito do Estado federado de São Paulo, essa separação de funções está formalizada no artigo 5º de sua Constituição. Assim, quando para administrar se faz necessária lei precedente, por vezes o legislador constituinte originário retira o diploma legislativo correspondente do arco da iniciativa geral e o restringe à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa encontrada na Constituição da República, especificamente no artigo 62, parágrafo 1º, II, "e", quando trata da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública. A matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos. Ora, na medida em que a lei aqui combatida cria uma obrigação para o Poder Executivo, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, vedada a iniciativa legislativa ao Poder Legislativo Municipal por um seu vereador." (grifamos) (j. em 14.11.2007).

*Noutro giro, ao reservar parcela significativa dos recursos à contratação de artistas locais, a norma estabelece inconstitucional discriminação, **contrariando o artigo 19, inciso III, da Constituição Federal, e o princípio da razoabilidade previsto no artigo 111 da Constituição Paulista, sobretudo em razão da ausência de justificativa para beneficiar artistas sediados no Município de Tietê em detrimento dos demais. Como observou a D. Procuradoria-Geral de Justiça:***

*"A diferenciação feita pelo legislador é possível quando, objetivamente, constatar-se um fator de discriminação que dê razoabilidade à diferenciação de tratamento contida na lei, pois, a igualdade pressupõe um juízo de valor e um critério justo de valoração, proibindo o arbítrio, que ocorrerá 'quando a disciplina legal não se basear num: (i) fundamento sério; (ii) não tiver um sentido legítimo; (iii) estabelecer diferenciação jurídica sem um fundamento razoável' (J.J. Gomes Canotilho, *Direito constitucional e teoria da constituição*, 3ª ed., Coimbra, Livraria Almedina, 1998, pp. 400-401). O que o princípio veda é que a lei*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

vincule uma 'consequência a um fato que não justifica tal ligação', pois o vício de inconstitucionalidade por violação da isonomia deve incidir quando a norma que promove diferenciações sem que haja 'tratamento razoável, equitativo, aos sujeitos envolvidos' (Celso Ribeiro Bastos, Curso de direito constitucional, 18ª ed. São Paulo, Saraiva, 1997, pp. 181-182). No caso dos autos, a discriminação para a oferta de oportunidade para apresentação contratação de artistas se baseia no local da sede dos beneficiados. Tal fator de discriminação, porém, não encontra fundamento sério e razoável que justifique a restrição. Não pode a lei, sob pena de inconstitucionalidade por violação ao princípio republicano e ao da isonomia, selecionar determinado grupo de pessoas pelo fato de estarem vinculadas a determinado município para submetê-las a regras peculiares, reduzindo acesso à oportunidade aos moradores de outros municípios. Tal fator de discriminação carece de fundamento e razoabilidade, razão pela qual afronta o princípio da igualdade. A razoabilidade igualmente constitui parâmetro no controle da legitimidade substancial dos atos normativos, requerente de compatibilidade aos conceitos de racionalidade, justiça, bom senso, proporcionalidade, interditando discriminações injustificáveis e, por isso, desarrazoadas. Na espécie, a lei é destituída de razoabilidade, pois não se vislumbra fundamento plausível para a diferenciação e tratamento desigual aos moradores dos demais municípios, considerando-se, em adminículo, a existência de norma constitucional central proibitiva dessa discriminação. Trata-se de norma que discrimina brasileiros em razão da origem, o que é vedado pelo art. 19 da Constituição Federal. A





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

restrição a interesse contida na norma contestada não atende ao interesse público primário, senão a interesses particulares de seus beneficiários. Além disso, ela contém medida inadequada, desnecessária e desproporcional. Com efeito, é óbvio que a mens legis é o fomento dos profissionais locais da arte. Porém, a medida adotada não é o mecanismo apto para tanto, revelando-se excessiva a discriminação nele inscrita que não prima pela proporção entre meios e fins” (fls. 63-64). (grifo nosso).

Mencionem-se, também, outros julgados deste Colegiado, proferidos em situações assemelhadas à presente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em face da Lei nº 3.141, de 27 de agosto de 2020, do Município de Martinópolis, que "cria o 'Programa Nossos Talentos', e estabelece obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para apresentação de grupos, bandas, cantores, instrumentistas e artistas de diversos segmentos culturais na abertura de eventos artísticos e musicais que contém financiamento público municipal". Alegação de que a norma invade competência privativa da União e atenta contra os princípios da administração pública, além de sustentar vício de iniciativa, por imposição de atribuições a órgão do Executivo. Cabimento. Licitação. Matéria de competência privativa da União. Rol taxativo das





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

hipóteses excepcionais de dispensa previsto na Lei Federal nº 8.666/93. Violação ao princípio federativo. Tratamento diferenciado entre artistas locais e de outras regiões não encontra plausibilidade. Transgressão direta ao art. 19, inciso III, da Constituição Federal que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. Ofensa aos princípios da igualdade e da razoabilidade. Lei de iniciativa parlamentar. Atribuição conferida ao executivo municipal de cadastramento dos artistas nascidos ou residentes no município. Incumbência vinculada à organização e funcionamento de serviços públicos prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, "a", 111 e 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente". (Direta de Inconstitucionalidade nº 2222928-29.2020.8.26.0000, rel. Des. James Siano, j. em 25.8.2021.) (grifo nosso).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 1.395, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019, DOMUNICÍPIO DE ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA QUE DETERMINA A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS EM TODOS OS EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS, BEM COMO INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 1.395/2019 DO MUNICÍPIO DE ILHA-BELA. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2282144-52.2019.8.26.0000, rel. Des. Ferraz de Arruda, j. em 1.7.2020); **“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI NO 1.783, DE 01 DE MARÇO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA/SP NORMA QUE “ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS, INTEGRANTES DE BANDAS, CONJUNTO, ELENÇOS, GRUPOS DE DANÇA E TEATRO, EMEVENTOS QUE RECEBAM RECURSOS PÚBLICOS” LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XIX, “A”, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO PATENTE INVASÃO A ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL VÍCIO DE INICIATIVA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA AÇÃO PROCEDENTE**. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2038703-39.2018.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, j. em 6.6.2018)”. (grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão fundada na violação, pela norma legal, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Constituição Estadual Descabimento, pelos dois primeiros motivos Oparâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

perante Tribunal de Justiça Estadual é a norma constitucional estadual, apenas Pretensão conhecida e julgada apenas no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.380, de 26 de abril de 2016, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre abertura de shows no município com músicos locais" Inconstitucionalidade Violação do princípio da separação de poderes e da reserva de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Imposição ao Poder Executivo de tarefas típicas de administração, como as de condicionar a expedição de autorização para realização de shows à indicação, pelo produtor, de artistas e assim também a apresentação de contratos, e de promoção, organização e adoção de providências tendentes a constituir cadastro de artistas locais (arts. 5º, I, 47, II, XIV e XIX, e 144 da CE) Criação de novos encargos sem a indicação de sua fonte de custeio (arts. 25, 174, e 176, I, CE) Violação do princípio da livre iniciativa, resultante da imposição de que o produtor de shows contrate artistas locais para realizar a respectiva abertura, precedendo a atração principal (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CF, aplicáveis aos Municípios em razão do art. 144 CE) Quebra, ademais, do princípio da razoabilidade (arts. 111 e 114 da CE) Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente". (Direta de Inconstitucionalidade nº 2127727-49.2016.8.26.0000, rel. Des. João Carlos Saletti, j. em 5.4.2017);

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 759, de 11 de dezembro de 2006, que estabelece prioridade para a



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

contratação de artistas locais nos eventos patrocinados ou apoiados pelo Poder Público - Ato típico de administração, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Criação de despesas não previstas no orçamento - Afronta aos artigos 5º, 25, 47, II e 144, todos da Constituição Estadual - Ação procedente". (Direta de Inconstitucionalidade nº 9035881-75.2006.8.26.0000, rel. Des. Debatin Cardoso, j. em 24.10.2007)".(grifo nosso).

Em suma, o projeto de lei em análise, ao prever novos critérios para contratação e impor ao Poder Executivo obrigações que repercutem sobre as funções que lhe são inerentes, afronta os artigos 19, inciso III, e 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, e os artigos 5º, 24, § 2º, 47, inciso XIX, "a", 111 e 144 da Constituição Estadual; sendo curial, pois, reconhecer sua inconstitucionalidade.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, o Projeto de lei nº 161/2026 é inconstitucional, sendo assim, essa Procuradoria recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Projeto de lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 24 de agosto de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365